



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7085

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 22/01/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 030/2008. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em eventos públicos com concentração superior a 3000 (três mil) pessoas ou em locais públicos como: shopping, rodoviária, etc., cuja circulação média diária seja igual ou superior a 1500 (mil e quinhentas) pessoas, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.5 **Posição:** 30 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Não votado
Cx: 26.5
ordem: 30
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 030 /2008

AUTOR:

Ver. Maria de Fátima Pereira Macedo

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Manutenção de Aparelho Desfibrilador Externo Automático em Eventos Públicos com Concentração Superior a 3000 (três mil) Pessoas ou Locais Públicos, como Shopping, Rodoviária, etc., cuja Circulação Média Diária seja Igual ou Superior a 1500 (mil e quinhentas) Pessoas, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - **Entrada em - 22/01/2008**
Comissão Legislação e Justiça e Saúde
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

Projeto de Lei n.º 30 2008.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em eventos públicos com concentração superior a 3.000 (três mil) pessoas ou locais públicos, como shopping, rodoviária, etc., cuja circulação média diária seja igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, e dá outras providências. “

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Torna-se obrigatório, no âmbito do Município de Montes Claros, a manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nas dependências de locais públicos como shopping, hipermercado, aeroportos, clube, rodoviária, etc., com circulação média diária igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas ou em eventos com concentração igual ou superior a 3.000 (três mil) pessoas.

Parágrafo Único: Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos, a que alude o "caput" deste artigo, utilizar pessoal capacitado no Curso de Suporte Básico de Vida, ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art.2º - Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de :

I – Facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II – Segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmo ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidência científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

III – Portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV – Durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protegidos e sujeito a choques ou quedas;

V – Manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas frequentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

autocapazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art.3º - O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo Único: A multa será anualmente atualizada pelo Poder Executivo Municipal a quem caberá a fiscalização do disposto nesta lei.

Art.4º - Caberá o Poder Executivo Municipal regulamentar,através de decretos, os casos omissos nesta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 09 de janeiro de 2008.


Fátima Pereira Macedo
vereadora

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
10/01/2008	
HORA: 13:15	
ASS: 	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 22 DE MARÇO DE 2008
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE SAÚDE
EM 22 DE MARÇO DE 2008
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 030/2008 QUE “Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em eventos públicos com concentração superior a 3000 (três mil) pessoas ou locais públicos, como Shopping, Rodoviária, etc., cuja circulação média diária seja igual ou superior a 1500 (um mil e quinhentas pessoas) e dá outras providências de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.


O projeto em comento torna obrigatório a aquisição e manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que especifica.

No referido projeto não se faz distinção entre locais públicos e de acesso ao público, portanto torna obrigatório também a aquisição e manutenção de referido pelos entes públicos municipal, estadual e federal, gerando despesas para os referidos entes públicos, o que, ao nosso sentir, representaria uma ingerência de um poder sobre o outro.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 15 de fevereiro de 2008.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 030/2008

AUTORA: Ver. Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Manutenção de Aparelho Desfibrilador Externo Automático em Eventos Públicos com Concentração Superior a 3000 (três mil) Pessoas ou Locais Públicos, como Shopping, Rodoviária, etc., Cujas Circulação Média Diária seja Igual ou Superior a 1500 (mil e quinhentas) Pessoas e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/01/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 18/02/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de Aparelho Desfibrilador Externo Automático em Eventos Públicos com Concentração Superior a 3000 (três mil) Pessoas ou Locais Públicos, como Shopping, Rodoviária, etc., Cujas Circulação Média Diária seja Igual ou Superior a 1500 (mil e quinhentas) Pessoas e dá Outras Providências.

Ao prever tal obrigatoriedade nos locais públicos sob a administração do Poder Executivo, esta Comissão entende que o referido projeto de Lei gera encargos, bem como inevitável aumento de despesa para esse mesmo Poder.

Desse modo, a proposição contraria o Art. 51 da Lei Orgânica Municipal que estabelece que é de competência privativa do Poder Executivo legislar sobre matérias de natureza administrativa e orçamentária.

Sendo assim, esta Comissão verifica que o Projeto de Lei, em análise, incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 03 de março de 2008.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá:

Vice-Presidente: Ver. Eurípedes Xavier Souto:

Relator: Ver. Ademar de Barros Bicalho: